



PROJETO DE LEI Nº 289 DE
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

DE 1.999 Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 16.04.1999

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre o registro estatístico e a
publicidade dos índices de violência e
criminalidade no âmbito do Distrito
Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo criará banco de dados visando integrar registro estatístico, dar publicidade aos índices de violência e criminalidade e instrumentalizar a formulação de políticas de segurança pública no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º A Secretaria de Segurança Pública publicará, trimestralmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, os seguintes dados referentes à atividade policial e penitenciária, discriminando as Regiões Administrativas:

I – número de ocorrências registradas pelas Polícias Civil e Militar, por tipo de delito;

II – número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito;

III – número de inquéritos policiais militares instaurados pela Polícia Militar, por tipo de delito;

IV – número de civis feridos ou mortos em confronto com policiais civis e militares, discriminadamente;

V – número de policiais civis e militares e de agentes penitenciários feridos ou mortos em serviço, discriminadamente;

VI – número de prisões em flagrante realizadas pelas Polícias Civil e Militar;

VII – número de mandados de prisão cumpridos pela Polícia Civil;

VIII – número de acidentes de trânsito, com e sem vítimas;

IX – número de homicídios dolosos e culposos, tentativas de homicídios, lesões corporais, latrocínios, estupros, sequestros, atentados violentos ao pudor, casos de corrupção de menores, de tráfico de entorpecentes, de formação de quadrilha, roubos, furtos, racismo, agressão contra mulheres e abusos de autoridade.

Stamp: VICE PL 289/1999



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

X - número de armas apreendidas pelas Polícias Civil e Militar, discriminadamente;

XI - número de ingressos no sistema penitenciário;

XII - número de presos feridos ou mortos, discriminadamente;

XIII - número de alvarás de soltura cumpridos pelo sistema penitenciário;

XIV - número de fugas do sistema penitenciário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

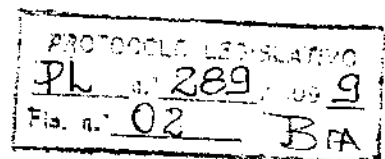
É um direito do cidadão saber em que nível se encontra os índices de violência e criminalidade no Distrito Federal, pois nada justifica que esse mesmo cidadão tenha informações somente através da imprensa, que dispõe de pouco espaço para noticiar tudo o que ocorre em nosso sistema de segurança pública.

Desta forma, deve o Governo do Distrito Federal dar publicidade aos registros de violência e criminalidade, até mesmo para que a população possa auxiliá-lo na elaboração de políticas de segurança pública, ou seja, contribuir para a solução de um dos problemas que mais a aflige atualmente, a violência em todos os níveis.

Devemos então envidar esforços para que esse projeto seja aprovado, tendo em vista que o mesmo busca obrigar a Secretaria de Segurança Pública a publicar, trimestralmente, no Diário Oficial, o índices de violência e criminalidade no Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 1.999




DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor